



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI

Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Balneário Ipanema - Pontal do Paraná/PR - CEP: 83.255-000 - Fone: (41) 3453 8186 - E-mail: pdp-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Processo: 0001352-55.2021.8.16.0189

Classe Processual: Interdição/Curatela

Assunto Principal: Capacidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • JAIR PEREIRA

Requerido(s): • juvenal de oliveira representado(a) por GENI VIEIRA PEREIRA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de substituição de curador ajuizada por JAIR PEREIRA, em face do interditando JUVENAL DE OLIVEIRA.

Aduziu a parte autora que o requerido, seu cunhado, foi interditado nos autos nº 0003220-11.2012.8.16.0116, que tramitou na Comarca de Matinhos, sendo que a curadora nomeada naqueles autos é sua esposa Geni Vieira Pereira, foi diagnosticada com tumor no rim, metástase óssea e submetida a radioterapia. Além disso, a curadora contraiu Covid-19, de modo que seu quadro de saúde é preocupante. Pleiteou alteração do curador para que possa representar o cunhado na administração de seus bens, inclusive perante o INSS.

A liminar foi deferida (mov. 13.1).

Sobreveio a notícia do falecimento da Sra. Geni (mov. 40.1/2).

Realizado estudo social (mov. 46.2).

O Ministério Público manifestou-se favorável a substituição (mov. 49.1).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tratam os presentes autos de ação de modificação de curatela.

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Todas as etapas procedimentais restaram regularmente percorridas e o feito se encontra maduro para julgamento.

No mérito, o pedido procede.

Observe-se que preexistindo anterior sentença de interdição, desnecessária nova sentença para verificação da idoneidade do pedido (cf. anotação certidão nascimento de mov. 1.7).

Todavia, em que pese a existência de sentença anterior, verifica-se que foi realizado estudo social, os quais reforçam a procedência do pedido inicial.



Com o falecimento da Sra. **Geni Vieira Pereira** (mov. 40.2), o interditado ficou sob os cuidados de seu cunhado JAIR PEREIRA, situação essa que enseja a imediata proteção legal, visando a satisfação dos interesses primários do mesmo.

Da análise das provas que instruem os presentes autos, verifica-se que a realização de estudo social na residência das partes apontado parecer favorável a concessão da curatela.

Assim, considerando que no procedimento de interdição deve prevalecer o interesse do incapaz e que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento para se alcançar a tutela de direitos e sua efetividade, por equidade e a fim de preservar o melhor interesse do interditado – que há longa data encontra-se sob os cuidados de seu cunhado JAIR PEREIRA, admito a requerente como curador substituto para o interditado.

Some-se a isso o fato de o Ministério Público ter exarado parecer favorável (mov. 49.1).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 761 ambos do CPC c/c o art. 1.775, § 3º, do CC, para substituir o curador do interditado JUVENAL DE OLIVEIRA, nomeando para o encargo JAIR PEREIRA, mediante termo de compromisso e com o dever de prestar contas de sua administração, anualmente, conforme arts. 1.756 e 1.757 do CC, aplicáveis à curatela por força do art. 1.774/CC), sob pena de remoção.

Lavre-se o termo de curatela definitivo (art. 759 do CPC).

Custas rateadas pelos interessados (art. 88 do CPC), cuja exigibilidade suspendo em relação à autora (art. 98, § 3º, do CPC).

Expeça-se mandado para averbação no cartório de registro civil competente, nos termos do artigo 404 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e demais disposições aplicáveis.

Comprovada a averbação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Pontal do Paraná, datado e assinado eletronicamente.

Cristiane Dias Bonfim Godinho

Juíza de Direito

